



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.176.719 - PR (2010/0012141-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OTAVIO FRANCISCO DE SALES
ADVOGADO : GEZUALDO GONÇALVES DE PINHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS NO RESP. NÃO CABIMENTO.

1. Julgamento desta Corte, em recurso especial repetitivo, no sentido de ser possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a Previdência Social com o objetivo de requerer nova aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Precedente: REsp 1.334.488/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, na competência estabelecida no artigo 105 da Constituição Federal, a análise de dispositivos constitucionais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.176.719 - PR (2010/0012141-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OTAVIO FRANCISCO DE SALES
ADVOGADO : GEZUALDO GONÇALVES DE PINHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo regimental em face da decisão singular proferida às 309/312, pela qual se negou seguimento ao recurso especial para manter o acórdão recorrido, que possibilitou a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende formular novo pedido de aposentadoria mais vantajosa.

Defende a Autarquia Previdenciária que, ao contrário do afirmado na decisão agravada, o caso dos autos não trata de desaposentação, hipótese na qual somente seria possível nova aposentadoria em outro regime com afronta aos artigos 18, § 2º, e 96 da Lei n. 8.213/91.

Sustenta que o ordenamento jurídico proíbe a utilização de novas contribuições previdenciárias do aposentado para outro benefício de aposentadoria, ainda que em regime diverso.

Alega que a concessão de aposentadoria constituiu ato jurídico perfeito, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, de forma que as contribuições posteriores, face ao retorno voluntário ao trabalho pelo aposentado, são vertidas sob a égide do Princípio da Solidariedade que rege o Sistema Previdenciário, conforme o artigo 195 da Carta Magna, tratando-se de obrigação tributária.

Por isso, admitir a desaposentação para nova aposentadoria atenta também contra os princípios informadores do Sistema de Previdência Social, estabelecidos nos dispositivos mencionados e no artigo 201 da CF, mormente sem a restituição dos valores já recebidos.

Além de tudo, continua o ora agravante, não se pode desconsiderar que o equilíbrio financeiro-atuarial da Previdência Social restaria gravemente prejudicado com a concessão de novos benefícios a quem se encontra jubilado ou deseja a revisão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aposentadorias, com a inclusão de contribuições vertidas ao sistema após a aposentação. Diante deste argumento, necessário a manifestação expressa desta Corte acerca do artigo 195, § 5º, da Constituição Federal.

Finaliza aduzindo que, embora existam algumas decisões desfavoráveis à Autarquia Previdenciária, a devolução dos valores recebidos durante o período em que o autor permaneceu aposentado é medida que se impõe, tendo em vista o princípio do equilíbrio atuarial e financeiro, previsto no artigo 201, *caput*, da Carta Maior.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.176.719 - PR (2010/0012141-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Sobre a matéria abordada pela decisão agravada, em torno da interpretação do § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, reitera-se que a jurisprudência desta Corte é pacífica quanto a ser possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a Previdência Social com o objetivo de requerer nova aposentadoria que lhe seja mais vantajosa.

É de se destacar a existência de julgamento sob o rito do artigo 543-C do CPC no qual se consagrou a tese adotada na decisão agravada, em caso que versava sobre desaposentação, sem a necessidade da devolução dos valores recebidos pelo beneficiário.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. (grifo nosso)

4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013)

Ultrapassado este ponto, verifica-se que os dispositivos constitucionais apontados pelo ora agravante não podem ser apreciados nesta instância, em sede de recurso especial, nos termos do art. 105 da Constituição Federal.

Veja-se, sobre o tema, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. EXIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 213/TFR. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Quanto ao dispositivo constitucional apontado, cumpre ressaltar que a jurisprudência deste Tribunal repudia tal apreciação em sede de Especial, ainda que para fins de prequestionamento. Tudo em respeito à competência delineada pela Constituição, ao designar o Supremo Tribunal Federal como seu Guardião. A pretensão trazida no Especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil.

III - De acordo com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, seu benefício previdenciário. Súmula 213/TFR. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 1226028/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 26/04/2011)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0012141-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.176.719 / PR

Números Origem: 200104010837480 200170010018380

EM MESA

JULGADO: 06/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OTAVIO FRANCISCO DE SALES
ADVOGADO : GEZUALDO GONÇALVES DE PINHO

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OTAVIO FRANCISCO DE SALES
ADVOGADO : GEZUALDO GONÇALVES DE PINHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.